



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005019/2003-65
Recurso nº 155.776 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente CALÇADOS VIADEI LTDA.
Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 16/07/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99 a 104) apresentado em 26 de março de 2008 contra o Acórdão nº 10-15.258, de 22 de fevereiro de 2008, da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 91 a 95), do qual tomou ciência a Interessada em 11 de março de 2008 e que, relativamente a auto de infração de IPI para devolução de ressarcimento indevidamente recebido em 16 de julho de 2002, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

*RESSARCIMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO.
AUTO DE INFRAÇÃO.*

- Matéria não contestada, expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.

- Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

- Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicas hipóteses admitidas pela lei.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 17 de outubro de 2003 e, segundo o termo de fls. 23 a 27, houve irregularidades na apuração do crédito presumido de IPI, relativamente ao saldo do estoque final de agosto e setembro de 2001; inclusão indevida de saídas não aplicadas na produção do mês, relativamente aos mesmos períodos citados; falta de exclusão das devoluções de vendas de exportação nos meses de janeiro a março de 2001; inclusão indevida em janeiro de 2001 de compras com direito a crédito de "Drawback"; exclusão indevida de industrialização por encomenda de couro.

A DRJ considerou não impugnadas as matérias relativas aos quatro primeiros itens citados acima, mantendo o lançamento relativo à glosa dos custos de serviço de industrialização por encomenda.

No recurso, a Interessada alegou que a vinculação do ressarcimento de PIS e Cofins ao IPI seria acidental e que não manteria relação direta com o fato gerador do IPI.

Além disso, os valores das contribuições comporiam o valor dos serviços de industrialização, razão pela qual o custo dos serviços deveria compor a base de cálculo do benefício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a única matéria controversa nos autos é a inclusão, na apuração do crédito presumido, dos custos de serviços da industrialização por encomenda.

Em que pesem os argumentos da Interessada, o princípio da legalidade deve ser respeitado.

Nesse contexto, a Lei n. 9.363, de 1996, claramente apenas admite a inclusão na apuração do benefício dos valores relativos a matérias-primas, produtos industrializados e material de embalagem.

Portanto, a inclusão dos custos de serviços prestados por terceiros seria ilegal.

Ademais, a matéria-prima, na remessa para industrialização, não sofre alteração de valor. No processo de industrialização, o valor da prestação de serviços se incorpora ao valor do produto acabado e não ao da matéria-prima.

Embora se possa alegar que sobre o serviço incidem as contribuições que deram origem ao incentivo, não se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos valores são os únicos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido, por expressa disposição legal, como já esclarecido.

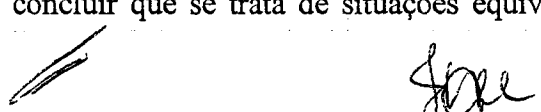
Textualmente, a Lei refere-se a “matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”, que têm um conceito jurídico preciso, e não a insumos.

Não se trata de matéria a ser resolvida por interpretação extensiva, uma vez que a lei é claríssima ao definir as aquisições que dão direito ao incentivo. Nem, tampouco, é admissível a integração por aplicação de analogia, uma vez que a questão está claramente regulada por lei, que definiu de forma clara e inequívoca a inexistência de direito ao crédito nessa hipótese, não havendo “vazio legal” a respeito da matéria.

Veja-se que o raciocínio de que “se houvesse adquirido diretamente as matérias-primas, haveria o direito”, não é premissa suficiente para concluir pela existência do direito de crédito. Se assim fosse, em relação a qualquer direito poder-se-ia efetuar o mesmo raciocínio.

Para concluir pela existência do direito, haveria que se considerar uma outra premissa, que é a de que as situações seriam equivalentes, raciocínio típico da analogia, que não é forma de interpretação, mas de integração do direito.

Portanto, considerar que se outra hipótese houvesse ocorrido, em vez da que realmente ocorreu, para concluir que se trata de situações equivalentes representa regulação



positiva do direito, para estender o benefício a situação claramente não contemplada na lei, o que seria completamente inadmissível.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 